



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO

Praça Marechal Floriano Peixoto, 01 – Centro – Cep 36150-000
Fone: 32 -32741132-Geral - Tel/Fax – 32 32742212–Secretaria
email: camararionovo@gmail.com site: www.camararionovo.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 06/2015

Autoria : Allan Martins Dutra Borges - PMDB

“Torna obrigatória a instalação de portas de segurança e caixas eletrônicas para atendimento externo em todas as agências bancárias do Município de Rio Novo/MG e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO, estado de Minas Gerais no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e a Senhora Prefeita Municipal Maria Virgínia do Nascimento Ferraz, **SANCIONA** a seguinte Lei :

Art.1º - É obrigatória, nas agências bancárias já estabelecidas e que vierem a se estabelecer no Município de Rio Novo/MG, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público.

§1º- A porta a que se refere este artigo deverá, entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

- I - Detector de metais;
- II - Travamento de retorno automático;
- III- Abertura ou janela para entrega, ao vigilante, de metal detectado;
- IV - Vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até o calibre 45.

§2º - As especificações básicas para instalação da porta eletrônica de segurança individualizada serão estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.

§3º - A exigência disposta neste artigo poderá ser dispensada para uma ou mais agências, pela autoridade competente do Município, com base em parecer técnico.

§4º - As fachadas das agências bancárias deverão ser condizentes com o equipamento de segurança de que trata esta Lei.

Art.2º - A instalação de porta eletrônica de segurança individualizada não elide a necessidade de saída de emergência.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aos portadores de necessidades especiais e portadores de marca-passo deverá ser permitido o ingresso e saída através da “saída de emergência”.

Art.3º - É obrigatório, nas agências bancárias estabelecidas e que vierem a se estabelecer no Município, a instalação de caixas eletrônicos para atendimento externo das 06:00h (seis horas) às 22:00h (vinte e duas horas).

Art.4º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – **Advertência:** na primeira autuação, sendo o estabelecimento bancário notificado para que efetue a regularização no prazo de 30(trinta) dias úteis;

II – **Multa:** persistindo a infração, será aplicada multa no valor de **2.000(duas mil) UFEMG**, sendo que em caso da não regularização da situação em até 30(trinta) dias úteis após a aplicação da primeira multa será aplicada uma segunda multa no valor de **4.000(quatro mil) UFEMG**;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO

Praça Marechal Floriano Peixoto, 01 – Centro – Cep 36150-000
Fone: 32 -32741132-Geral - Tel/Fax – 32 32742212–Secretaria
email: camararionovo@gmail.com site: www.camararionovo.mg.gov.br

III – A cassação da Licença de Localização: se, após 30(trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à cassação da Licença de Localização do estabelecimento bancário.

§1º - Compete ao Executivo Municipal a fiscalização e aplicação ao disposto nesta Lei.

§2º - Qualquer cidadão ou o Sindicato dos Empregados em estabelecimentos bancários da Comarca poderá representar junto ao Município contra o infrator desta Lei.

Art.5º - Os estabelecimentos bancários já estabelecidos no Município terão o prazo de até 120(cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para instalar o equipamento exigido no art. 3º.

Art.6º - O Chefe do Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60(sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art.7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Messias Lopes,05 de Outubro de 2015.

Allan Martins Dutra Borges- Vereador PMDB

JUSTIFICATIVA:

A criação desta Lei, objetiva dar segurança a clientes e funcionários das agências, e permite que os munícipes que trabalham ou residam longe do centro bancário da cidade, (zona rural, aeroporto regional, cidades vizinhas) ou ainda que não disponham de tempo ou estrutura para se deslocarem durante o expediente até a agência bancária, utilizem os caixas eletrônicos para pagar suas contas, realizem transferência de valores, retirem talões de cheques e efetuem saques em dinheiro.

Esta Lei visa ainda proporcionar maiores benefícios aos turistas e visitantes que se utilizam do Aeroporto Regional Presidente Itamar Franco, que hoje se encontra em franca expansão quanto ao número de vôos diários.

Anexamos a justificativa, “Abaixo Assinados” de representantes do Comércio, Indústria e outros segmentos da economia local, juntamente com ofícios do Executivo e Legislativo Municipal, colhidos pelo Vereador Proponente, que antes de propor esta Lei, buscou junto ao Banco Itaú S/A sanar esta demanda, que a princípio se mostrou receptivo, mas até a presente data e após diversas cobranças deste Vereador não houve evolução nas solicitações, demonstrando total descaso da Instituição Bancária com os clientes e a população.

Diante desta situação, não nos restou outra atitude senão propor esta Lei, instituída em outros Municípios.

No Projeto de Lei foi usada como referência para cobrança de multa a UFEMG(UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS), cujo valor atualizado é de **R\$2,7229**(dois reais, sete mil e duzentos e vinte décimos de milésimos) que são constantemente atualizados pela Secretaria da Fazenda de Minas Gerais.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO

Praça Marechal Floriano Peixoto, 01 – Centro – Cep 36150-000
Fone: 32 -32741132-Geral - Tel/Fax – 32 32742212–Secretaria
email: camararionovo@gmail.com site: www.camararionovo.mg.gov.br

Atualizada nos dias de hoje a multa citada no Art.4º desta Lei, será de R\$5.445,80 (Cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) na primeira aplicação, dobrando automaticamente na segunda aplicação.

Plenário Messias Lopes, 05 de Outubro de 2015.

Allan Martins Dutra Borges
Vereador- PMDB